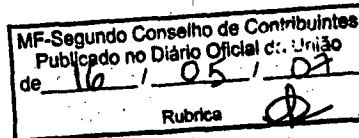




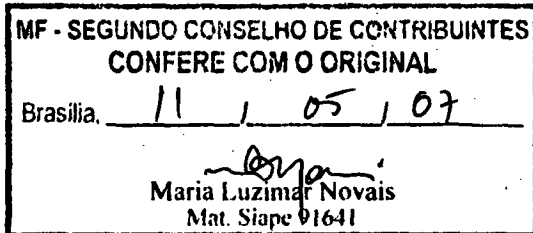
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002903/2002-83
Recurso nº : 134.097
Acórdão nº : 204-02.008



Recorrente : ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Mianzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002903/2002-83
Recurso nº : 134.097
Acórdão nº : 204-02.008

Recorrente : ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa Aleze Indústria Têxtil Ltda. cujo fundamento para a autuação foi a falta de recolhimento do PIS nos meses de setembro a dezembro de 1997. Consta à fl. 70 dos presentes autos (Auto de Infração) que houve declaração inexata da contribuinte em sua DCTF.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02) alegando que compensou referidos valores com créditos apurados no Processo Administrativo n.º 11020.000063/98-95 e que informou declinada compensação nas DCTF's apresentadas no 3º e no 4º trimestre de 1997.

Foi anexada aos presentes autos a cópia da decisão administrativa do processo supra mencionado, onde a contribuinte obteve êxito para cancelar a multa de ofício aplicada isoladamente sobre débitos de PIS declarados em DCTF.

A DRJ em Porto Alegre-RS julgou parcialmente procedente o lançamento ora hostilizado, mantendo o Auto de Infração, mas reduzindo a multa de ofício para multa de mora de 20%, com juros atualizáveis até a data de pagamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que impetrou o Mandado de Segurança n.º 98.1502158-3, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito à restituição do indébito do PIS, dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, via compensação;
2. junta os documentos que comprovam o recolhimento indevido de PIS;
3. alega que o Fisco não aceita a forma de cálculo pautada na semestralidade da base de cálculo do PIS;
4. que referida base de cálculo não pode sofrer qualquer correção monetária;
5. contesta, ainda, a possibilidade de utilizar-se a taxa Selic como fator de juros moratórios aplicáveis aos créditos tributários e, por último,
6. ataca a cobrança da multa por entender que não houve, no caso vertente, qualquer ato doloso da Recorrente que pretendesse burlar os cofres públicos.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.002903/2002-83
Recurso nº : 134.097
Acórdão nº : 204-02.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à análise.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o fundamento do Auto de Infração ora em exame foi a declaração inexata da contribuinte em suas DCTF's apresentadas no 3º e no 4º trimestre de 1997.

Referidas DCTF's apresentam como fonte dos créditos tributários da contribuinte o Processo Administrativo nº 11020.000063/98-95. Ocorre que o indigitado Processo Administrativo apenas cancelou a multa de ofício aplicada isoladamente sobre débitos de PIS declarados em DCTF por entender incabível a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96 sobre débitos confessados pela contribuinte.

Ora, certamente essa não é a fonte de crédito da contribuinte em tela. Equivocou-se a empresa ao informar em DCTF crédito inexistente.

Todavia, não obstante não tenha sido alegada na fase de impugnação a existência de crédito relativo à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a contribuinte juntou aos autos, ainda na fase impugnatória, cópia do Mandado de Segurança nº 98.1502158-3, onde pleiteou ao Poder Judiciário o reconhecimento do mencionado crédito.

Juntou também, ao interpor o presente Recurso Voluntário, decisão judicial favorável, com trânsito em julgado (fl. 175 dos autos), onde é reconhecido o direito da empresa ao crédito tributário oriundo da aplicação da semestralidade do PIS.

Por conseguinte, é incontestável o crédito da contribuinte, posto que reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado, consoante depreende-se dos autos.

Todavia, a contribuinte só aventou que possuía tais créditos após a comprovação, pela fiscalização, de que o processo declarado na DCTF da empresa como sendo a origem dos créditos vinculados, na verdade, apenas cancelou a multa de ofício aplicada isoladamente sobre débitos de PIS declarados em DCTF por entender incabível a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96 sobre débitos confessados pela contribuinte, conforme já declinado supra.

Com efeito, percebe-se, nos presentes autos, que a contribuinte alega compensação como tese de defesa, o que é veementemente repellido por este Colegiado.

A arguição de compensação não declarada ao Fisco, ou declarada equivocadamente, como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

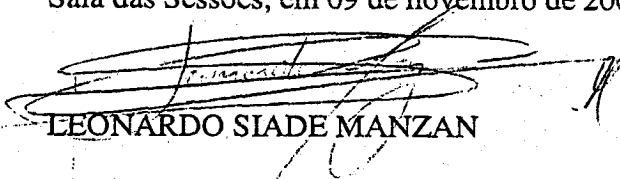
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002903/2002-83
Recurso nº : 134.097
Acórdão nº : 204-02.008

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN